



EXMO. SR. MARCOS LORETO, CONSELHEIRO RELATOR, TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TCE/PE nº. 23100559-3 – Prestação de Contas 2022 (Governo)

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, qualificado no autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados constituídos através do instrumento anexo (doc. 01), apresentar **DEFESA**, em face das irregularidades que lhe são imputadas através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faz na forma da legislação vigente e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DAS CONSIDERAÇÕES DEFENSIVAS ESPECÍFICAS SOBRE OS ACHADOS DA AUDITORIA:

1. [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1); [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1); [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1); [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2); [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2); [ID.06] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2); [ID.07] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2); [ID.11] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1); [ID.12] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle



contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1); [ID.13] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1); [ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1); [ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1); [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5); [ID.24] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5); [ID.25] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5); [ID.26] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2); [ID.27] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3); [ID.28] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.4); [ID.29] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4):

Com relação aos pontos acima identificados a defesa encontra-se momentaneamente impossibilitada de apresentar justificativas, pois o antigo responsável contábil teve seu contrato rescindido, conforme distrato anexo (doc. 02), o que ocorreu em dezembro de 2023.

Por outro lado a nova contadora, contratada a partir de janeiro 2024 (doc. 03), se diz impossibilitada de apresentar justificativas haja vista que informa que não foi a responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis de 2022, não possuindo acesso a completude dos dados que possam possibilitar eventuais retificações ou apresentação de justificativas.

Diante da situação acima a municipalidade encontra-se tentando, junto ao antigo responsável contábil, o Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, fazer com que o mesmo, apresente as justificativas técnicas para o problema relatado, contudo, até a presente data, o mesmo ainda não apresentou as referidas justificações técnicas, não tendo atendido ao e-mail enviado por este subscritor (doc. 04).



Em razão do exposto acima esta municipalidade continua tentando obter o referido subsídio técnico do antigo responsável contábil e tão logo consiga irá aditar a presente a defesa com as devidas justificativas técnicas.

Deve ser destacado que ainda que caso as justificativas do antigo contador, quando apresentadas, não sejam suficientes para afastar a irregularidade, ainda assim não seria caso de rejeição de contas, pois os apontamentos listados pela auditoria, acima descritos, tratam-se de falhas formais dissociadas de qualquer prejuízo ao erário.

Afora o exposto acima observa-se que a administração municipal rescindiu o contrato com o antigo contador e contratou nova profissional a partir de janeiro de 2024, o que evidencia medida concreta por parte do Defendente no sentido de que as impropriedades não mais se repitam nos exercícios seguintes, o que merece consideração por parte desse E. TCE/PE.

São pelas razões acima que pugna pela concessão de prazo para apresentação da justificativas técnicas por parte do antigo responsável contábil.

E mesmo no caso das referidas justificativas não serem apresentadas, ou sejam de maneira insuficiente para afastar o apontamento da auditoria, ainda assim as contas devem ser aprovadas, devendo-se considerar para tanto que os apontamentos listados pela auditoria no RA tratam-se de falhas formais dissociadas de prejuízos ao erário, devendo-se considerar também que o Defendente tomou medidas concretas para que as falhas não mais se repitam contratando nova empresa especializada para fazer a contabilidade da prefeitura e de seus órgãos.

De tal maneira, seja em razão de eventual futuro aditamento que venham a justificar os apontamentos, seja em razão de se tratarem de falhas formais que não comprometem a hígidez das contas, PUGNA pelo posicionamento das mesmas no plano das ressalvas, com a expedição de recomendação de aprovação das presentes contas.



2. [ID.08] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2):

Não procede a alegação da auditoria pois a LOA 2022 (doc. 46 e-TCE) previu limite de suplementação por decreto de apenas 30%, o que não é excessivo, mostrando-se razoável de modo que possa se garantir um mínima governabilidade ao gestor.

Também não há de prosperar o argumento constante do relatório de auditoria no sentido de que sendo a iniciativa legislativa de elaboração da LOA do prefeito este terminou por transformar a referida norma em peça ficcional afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Ora doutos conselheiros, por mais que iniciativa quanto a elaboração da LOA caiba ao prefeito, a referida proposição é submetida ao devido processo legislativo, pelo que a Câmara de Vereadores aprovou a referida proposição, não apresentando qualquer emenda objetivando reduzir o referido percentual, o que aconteceu justamente por entenderem os edis que o limite de 30% para todo exercício financeiro não é excessivo, muito pelo contrário, trata-se de limite razoável.

Desse modo, se o Poder Legislativo aprovou o percentual de 30%, tornando Lei o mencionado dispositivo, não há que se falar em ilegalidade ou peça meramente de ficção, uma vez que àquele Poder, na tramitação do projeto, e no uso de suas atribuições constitucionais, poderia ter emendado a matéria, o que não ocorreu por ocasião dos pareceres das comissões, tampouco na aprovação em plenário.

É de se ressaltar que a própria auditoria no relatório (fls. 24/25) consigna que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que fixe parâmetros para considerar como prudente, adequado e razoável, qualquer limite de suplementação orçamentária, o que ocorre justamente por tal tarefa caber exclusivamente ao município, através do pertinente processo legislativo municipal, o que deve ocorrer justamente no momento da elaboração lei orçamentária anual do município.

Ressalte-se, por fim, que a despeito da auditoria consignar a inexistência de qualquer disposição na legislação pátria que balize qual o limite de suplementação por



decreto que deve constar na LOA, faz menção (fls. 26) a decisões dos Tribunais de Contas de Mina Gerais e de Rondônia, dispondo que o limite razoável seria de 20%. Contudo ao dispor sobre o entendimento do Tribunal de Contas Pernambucano transcreve decisão de envolvendo o Município de Teresinha onde determina que se fixe um percentual razoável, contudo sem apontar que percentual seria esse, o que evidencia que, nem mesmo no âmbito dessa E. Corte de Contas existe um balizamento a ser seguido.

De tal modo entende o Defendente ser o limite de 30% fixado na LOA de 2022 razoável e muito próximo aos 20% que a auditoria entende ser o limite adequado, razão pela qual, diante da inexistência de qualquer balizamento legal ou jurisprudencial sobre o tema, sobretudo no âmbito desse E. TCE/PE, pugna pela aprovação das contas quanto a este ponto.

3. [ID.09] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2); [ID.10] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2):

No que se refere a suposta **abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo**, é de se pontuar, conforme esclarecido no **item 1** da presente defesa, que o Defendente encontra-se impossibilitado, por ora, de prestar os devidos esclarecimentos, **pelo que requer prazo para tanto**, haja vista que irá se manifestar tão logo o antigo responsável contábil por 2022 (Luiz Paulo de Lima Cavalcante) apresente as justificativas técnicas para o problema relatado.

Deve ser destacado ainda que caso as justificativas do antigo contador, quando apresentadas, não sejam suficientes para afastar a irregularidade, ainda assim não seria caso de rejeição de contas, pois os apontamentos listados pela auditoria, acima descritos, tratam-se de falhas formais dissociadas de qualquer prejuízo ao erário.

No sentido do exposto acima citam-se os seguintes julgados desse E. TCE/PE onde contas de governo foram aprovadas mesmo identificando-se a mesma situação do autos:



PROCESSO TCE-PE N° 23100627-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS: THIAGO GONCALVES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 5º da LOA (40,00%), não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .
(...).

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100675-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024, que o presente processo trata de **CONSIDERANDO** auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 54,64%, e, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o município deve reduzir o excesso em 10 exercícios, a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 54,64% e no exercício destas contas 55,17%, um acréscimo irrisório de apenas 0,53%;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 17 da LOA (30,00%), não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE BARTOLOMEU DE



ALMEIDA MELO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

(...).

De tal maneira, seja em razão de eventual futuro aditamento que venham a justificar os apontamentos, seja em razão de se tratarem de falhas formais que não comprometem a hígidez das contas, PUGNA pelo posicionamento das mesmas no plano das ressalvas, com a expedição de recomendação de aprovação das presentes contas.

No que se refere a suposta **omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais** o referido apontamento deve ser afastado pois tratou-se de omissão que não evidencia qualquer impropriedade, tanto que o próprio auditor consigna que (fls. 28):

(...).

Dessa forma, não sendo possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião sobre um dos objetivos deste item, qual seja, verificar se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais, lavra-se a presente abstenção de opinião de auditoria sobre o referido tema.

Ora doutos conselheiros se a própria auditoria reconhece que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a opinião sobre a existência ou não de fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais, pelo que lavrou-se “abstenção de opinião”, nos termos do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União, não deveria sequer ter feito o presente apontamento no relatório.

Ou seja, a falha apontada é parcial e formal e consistente tão somente na não apresentação da memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais com a discriminação das fontes em que houve tal excesso.

A despeito do exposto acima a auditoria pontua, às fls. 28, que o “(...) *doc. 49 registra os números dos decretos, suas datas, e os valores do excesso de arrecadação*”, o que evidencia que a omissão se deu somente no que se refere a indicação das “fontes de



recurso”, pois a própria auditoria concluiu que existiu excesso de arrecadação a justificar a abertura dos créditos adicionais.

Do modo acima conclui-se que não houve omissão quanto a demonstração da existência do excesso de arrecadação, mas tão somente quanto a demonstração das fontes desses recursos, o que trata-se de impropriedade parcial e formal dissociada de qualquer prejuízo ao erário, tanto que auditoria absteve-se de emitir opinião conclusiva quanto este tema.

E ainda houvesse manifestado opinião conclusiva pela irregularidade da referida conduta as contas merecem ser aprovadas consoante entendimento desse E. TCE/PE: Vejamos:

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100417-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(...).

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024,

CONSIDERANDO parcialmente o voto disponibilizado em lista;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.486/2020 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 20,00% (R\$ 32.906.400,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 25,69%, no valor de R\$ 42.268.778,18, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 9.362.378,18 (5,69%);



CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.160.178,18 – sem a comprovação das fontes/recursos utilizados-, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 62,08%, deixando de aplicar R\$ 4.300.683,11, em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021 foi R\$ 13.138.812,57, um percentual não utilizado no exercício de 24,20%, quando o limite máximo permitido é de 10,00%, indo de encontro ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021, no valor de 13.138.812,57, era bem maior que o valor não pago aos profissionais da educação básica, que foi R\$ 4.300.683,11;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais relevantes para julgamento de Prestação de Contas – Governo (Saúde, Educação, Despesa Total com Pessoal e Transparência);

CONSIDERANDO que, no caso, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

recomendando à Câmara Municipal **EMITIR Parecer Prévio** de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

(...).

É de se observar que no julgado acima também fora identificada abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal em percentual até maior que o que fora observado em Paranatama (excesso de 5,69%, enquanto em Paranatama o suposto excesso foi de 4,32% - vide fls. 26 do RA).



Diante do exposto pugna pelo afastamento dos apontamentos justificados neste item da defesa, sendo emitido parecer recomendando a aprovação das contas.

4. [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 562.798,08 (Item 3.4); [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.093.085,95 pertencentes ao exercício (Item 3.4):

Conforme consta do relatório de auditoria a administração municipal reteve R\$ 1.148.887,72 dos seus servidores vinculados ao RGPS, tendo supostamente deixado de repassar a cifra de R\$ 562.798,08, o que representaria **um percentual de 48,99% do que deveria ser repassado.**

Com relação a contribuição patronal consta do relatório de auditoria a administração municipal deveria ter repassado ao RGPS, ao longo do exercício financeiro de 2022, o valor de R\$ 3.023.441,04, tendo supostamente deixado de repassar a cifra de R\$ 2.093.085,95, o que representaria **um percentual de 69,23% do que deveria ser repassado.**

Contudo, analisando o relatório de auditoria verifica-se que a assertiva do ilustre auditor não é verdadeira, pois em nenhum momento o mesmo considera os pagamentos das obrigações correntes que foram descontadas diretamente do FPM pela Receita Federal do Brasil (RFB).

De tal modo verifica-se que a dívida não corresponde aos montantes apontados pela auditoria, pois bastando que se analise os demonstrativos de arrecadação federal (DAF) se poderá verificar que foram descontados, a título de obrigações correntes, ao longo do exercício de 2022, os seguintes valores (**doc. 05**):

Janeiro: R\$ 110.650,86 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 7.306,56 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ 17.797,33 (RFB-RET DARF)
Fevereiro: R\$ 73.856,93 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 5.856,85 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ 17.797,33 (RFB-RET DARF)
Março: R\$ 36.657,34 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 2.302,08 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ 17.797,33 (RFB-RET DARF)



DARF)
Abril: R\$ 61.965,20 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 4.709,36 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ 20.304,55 (RFB-RET DARF); R\$ 39.609,11 (RFB-PREV-PARC60)
Maior: R\$ 87.159,19 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 6.048,85 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ 20.304,55 (RFB-RET DARF); R\$ 39.609,11 (RFB-PREV-PARC60)
Junho: R\$ 86.144,62 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 6.831,27 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ ----- (RFB-RET DARF); R\$ 39.609,11 (RFB-PREV-PARC60)
Julho: R\$ 373.003,96 (RFB-PREV-OB COR); R\$ 52.786,53 (RFB-PREV-OB DEV); R\$ ----- (RFB-RET DARF); R\$ 39.609,11 (RFB-PREV-PARC60)
Agosto a dezembro: sem descontos
Total retido de obrigações correntes de janeiro a julho de 2022: R\$ 829.438,10

De tal modo Exas., verifica-se que de montante total apontado pela auditoria deveria ter sido abatido o valor de R\$ 829.438,10 que fora descontado diretamente pela RFB do FPM, conforme autorização concedida pelo artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, I, da Lei Federal nº 12.810/2013, que assim dispõe:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção. (grifo nosso).

(...)

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - **as obrigações correntes não pagas no vencimento;**

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

A sistemática do **pagamento compulsório** de contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e modo, adotada pela Receita Federal com base no artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, I, da Lei Federal nº 12.810/2013, demonstra, de modo



inequívoco, a **certeza de adimplemento das contribuições previdenciárias correntes, do servidor e patronal.**

É de ressaltar ainda que ao efetuar as retenções no FPM para quitação das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, a RFB primeiro destina todos os valores devidos para adimplir o que é devido de contribuição do servidor para, só após isso, destinar os recursos para quitação da parte patronal. Ou seja, não se permite que se tenham valores pagos relativos à contribuição patronal enquanto ainda existam montantes em aberto da parte do servidor.

Ou seja, se o município não recolhe o total das contribuições devidas, a União providencia a retenção dos valores nas transferências do FPM dos períodos seguintes, como pode se verificar através dos extratos do Banco do Brasil colacionados aos autos onde poderá se observar os seguintes tipos de descontos: RFB-PREV-OB COR; RFB-PREV-OB DEV; RFB-RET DARF; RFB-PREV-PARC60.

De tal modo verifica-se que ao longo de 2022 o município dispendeu vultuosas quantias pagas ao INSS a título de contribuição previdenciárias, ainda sofrendo descontos no seu FPM em razão dos valores que em determinada competência não eram recolhidos ou eram recolhidos a menor.

A despeito do exposto acima a auditoria não faz qualquer consideração sobre esse fato no relatório (item 3.4), considerando tão somente os valores informados nos anexos XIII-A e XIII-B referente ao demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (**doc. 43 do e-TCE**), valores este que consideram apenas os pagamentos feitos diretamente pelo ente, por meio de GPS, ou seja sem considerar os descontos procedidos pela RFB diretamente na cota do FPM, haja vista que tais descontos só são efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga.

De tal modo, considerando os descontos de obrigações correntes diretamente no FPM, e considerando ainda que tais descontos primeiro se servem para quitação das contribuições dos servidores, tem-se que o município nada ficou devendo a esse título, pois sendo apontado no relatório uma dívida de **R\$ 562.798,08** e sendo descontado do FPM **R\$ 829.438,10**, ainda restou um saldo positivo de **R\$ 266.640,02** para abatimento no saldo devedor da obrigação patronal.



Diante das considerações expostas acima verifica-se que nada deixou de se repassar ao INSS no exercício de 2022 a título de contribuição dos servidores, e com relação a contribuição patronal, do valor de R\$ 2.093.085,95 não repassado, deve ser abatido o saldo positivo de R\$ 266.640,02 referente aos descontos compulsório no FPM, o que faz com que o valor não repassado corresponda somente a R\$ 1.826.445,93.

Ou seja, considerando os descontos compulsório no FPM referente as obrigações correntes **nada deveu-se em 2022 a título de contribuição do servidor e a título de contribuição patronal o percentual não repassado corresponde 60,40% e não a 69,23% como apontado no relatório de auditoria**, evidenciando que houve repasse de parte considerável do que era devido.

De tal modo quando soma-se o que deixou de ser repassado envolvendo os dois tipos de contribuição (servidor e patronal) o valor não repassado foi de R\$ 1.826.445,93 e não de 2.655.884,03 como anotado no relatório de auditoria, resultando em um diferença total da ordem de R\$ 829.438,10, que corresponde justamente as retenções compulsória feitas no FPM por força do que preceitua o artigo 3º, caput e §§ 1º e 3º, I, da Lei Federal nº 12.810/2013.

São por essas razões que as contas devem ser aprovadas quanto a este ponto, pois repassou-se muito além do que fora apontado pela auditoria, nada sendo devido a título de contribuição do servidor e não sendo repassado a título de contribuição patronal o percentual de 60,40% e não 69,23% como apontado no relatório de auditoria, o que ocorreu mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história.

No sentido do exposto acima deve ser destacado que em 2022 o Brasil ainda enfrentava a pandemia de COVID-19, situação esta que ensejou na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 06).



Ou seja, 2022 foi um ano totalmente atípico, onde ainda vivia-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma série de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia.

O fato acima foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através das matérias jornalísticas ora anexadas ([doc. 07](#)).

Exigir que no exercício de 2022, onde ainda se vivia a pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento da manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate ao coronavírus é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerada a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

No sentido do exposto acima, deve-se reconhecer, que embora o auge da pandemia tenha ocorrido nos anos de 2020 e 2021, em 2022 ainda vivia-se a situação calamitosa, totalmente atípica, pois inobstante o Decreto Legislativo Federal nº. 6 de 20/03/2020 apenas ter reconhecido o período de calamidade pública no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2020, é fato público e notório (artigo 374, I, CPC) que a emergência sanitária perdurou por período superior, haja vista que ao final de 2020 e início de 2021 sequer tinha sido iniciada a vacinação da população, tratando-se justamente do auge da pandemia, sendo esta a razão pela qual os estados-membros, ante a inércia do Poder Executivo Federal, prorrogaram sucessivamente o estado de calamidade pública, tendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) reconhecido a situação calamitosa até o dia 31/03/2022, conforme comprova-se através do Decreto Legislativo Estadual 207/2022 ([doc. 08](#)), que assim preceitua:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de março de 2022 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da



limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, nº 200, de 26 de agosto de 2021, nº 203, de 4 de novembro de 2021, nº 204, de 15 de dezembro de 2021, e de nº 206, de 29 de dezembro de 2021, nos municípios:
(...).

Tanto o exposto acima é verdade que o próprio Ministério da Saúde apenas editou ato declarando encerrada a emergência em saúde pública e revogando a Portaria GM/MS nº. 188, de 03/02/2020, que inaugurou a emergência sanitária, em abril de 2022, ou seja, após o fim calamidade de acordo as normas editadas pelo Estado de Pernambuco, o que fez através da Portaria GM/MS nº. 913, de 22/04/2022 (doc. 09), que tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento. Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 24-A, de 4 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
(...).



Do modo acima para fins de fixação do período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 deve ser considerado o período de 20/03/2020, inaugurado pelo Decreto Legislativo Federal nº. 6/2020, a 31/03/2022, período este reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual 207/2022, o que evidencia que o Município de Paranatama, durante parte do exercício de 2022, ainda encontrava-se sendo afetado financeiramente em decorrência da pandemia do coronavírus.

De tal modo, se desconsiderado os valores não repassados até março de 2022, período em que ainda se vivia a calamidade inaugurada pela pandemia, tem-se que os percentuais não repassado seriam ainda menores que aqueles apontados no relatório de auditoria.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada *inexigibilidade de conduta diversa* por parte do gestor, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2021 para vigor em 2022, dispozo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida.

Deve ser observado também, conforme consta do relatório de auditoria (item 7.1), que embora o município fosse obrigado tão somente a aplicar R\$ 5.371.330,47 nas ações e serviços de saúde, o que corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, veio a aplicar R\$ 9.987.164,62, equivalente a um percentual de 27,89%, o que evidencia que inobstante tenha deixado de repassar valores ao RGPS, num total de R\$ 1.826.445,93 (valor já considerando os R\$ 829.438,10 retidos compulsoriamente do FPM), tal valor deve ser compensado com os R\$ 4.615.834,15 que foram aplicados em excesso na saúde (mais que o dobro), considerando-se, para tanto, a situação de anormalidade até então vivenciada, o que torna a diferença não repassada ainda mais insignificante.

De todo exposto conclui-se que os valores que deixaram de ser repassados são ínfimos se considerado que em 2022 ainda se vivia a pandemia do novo coronavírus, com grave crise financeira que repercutiu nas administrações públicas das três



esferas, o que somado ao fato do Defendente ter aplicado R\$ 4.615.834,15 além do que deveria ter aplicado em saúde (item 7.1 do RA), deve ensejar na recomendação de aprovação das presentes contas.

O exposto acima merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de pareceres sobre contas de governo envolvendo outros municípios, onde tal fato fora considerado. Citam-se os seguintes julgados:

CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

2. **Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB, contexto de pandemia.**

(PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7; RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Julgado em 01/09/2022; Segunda Câmara; Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Água Preta).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. **PANDEMIA COVID19**. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 da Constituição Federal.



3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4; RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO; Julgado em 12/04/2022; Primeira Câmara; Prestação de Contas Governo da Prefeitura de Sirinhaém).

Dos julgados acima observa-se que nas contas de governo de Água Preta considerou-se o excesso de gasto em saúde num contexto de pandemia para mitigar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS.

Tal precedente deve ser considerado em favor de Paratama com relação ao exercício de 2022, tendo em vista que embora fosse obrigado a aplicar somente 15% das receitas de impostos e transferências em saúde aplicou 27,89%, representando um excesso de R\$ 4.615.834,15, devendo sempre ser ressaltado que em 2022 o percentual não repassado pelos órgãos que compõem o Governo Municipal de Paratama ao RGPS foi ínfimo, correspondendo tão somente 60,40% do total que deveria ser repassado, isto somente no que tange ao patronal, haja vista que se considerado os valores retidos do FPM, nada se ficou devendo com relação a parte do servidor, conforme consignado em linhas anteriores.

Ou seja, se o município tivesse abdicado de fazer parte do investimento que fez em saúde no exercício de 2022 teria pago integralmente todas as contribuições previdenciárias devidas tanto ao RGPS como ao RPPS e mesmo assim ainda teria conseguido aplicar em saúde muito além do mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal, pois aplicou além do mínimo previsto R\$ 4.615.834,15, e ainda que se desconsidere os descontos do FPM, a auditoria apontou como devido à previdência social, tanto do RGPS como do RPPS, o valor de R\$ 2.915.981,06 (R\$ 562.798,08 servidor RGPS + R\$ 2.098.085,95 patronal RGPS + R\$ 72.355,72 servidor RPPS + 182.741,31 patronal RPPS), ou seja, valor muito inferior ao que aplicou-se em excesso na saúde em ano de pandemia.

No segundo julgado referido acima, relativo as contas de governo de 2020 de Sirinhaém, considerou-se para mitigar a irregularidade atinente ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS o que o município teve que desembolsar



com pagamento débitos parcelados de gestões anteriores, também num contexto de pandemia.

No sentido do exposto acima observa-se que nada anotou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento de contribuições parceladas ao RGPS, o que evidencia que o governo municipal além de pagar a maior parte das contribuições previdenciárias correntes (servidor e patronal), ainda teve que desembolsar altos valores a título parcelamento débitos, a maior parte herdados de gestões anteriores, o que ocorria através de retenções mensais no FPM, totalizando R\$ 252.437,53, somente no exercício de 2022 (doc. 05). Os valores referidos apenas pararam de ser descontados do FPM a partir de agosto de 2022, o que ocorreu em razão da adesão pelo município ao parcelamento autorizado pela EC 113/2021, que autorizou o parcelamento em 240 meses da contribuições devidas com vencimento até 31/10/2021, conforme protocolo anexo (doc. 10).

O fato acima relatado conduz a aplicação do referido julgado tendo em vista que os altos valores despendidos pela gestão a título de parcelamento de débitos deixados por gestões passadas, o que somado a situação decorrente da pandemia de coronavírus vivenciada a partir de 2020, deve ser considerado, haja vista que em 2022 o percentual que deixou de ser repassado foi de apenas 60,40% (R\$ 1.826.445,93) do total que deveria ser repassado, isto somente no que tange ao patronal, haja vista que se considerado os valores retidos do FPM, nada se ficou devendo com relação a parte do servidor, conforme consignado em linhas anteriores. Tal diferença se torna insignificante se consideradas todas as circunstâncias narradas na presente peça defensiva, sobretudo o excesso de gasto com saúde em ano de pandemia (R\$ 4.615.834,15).

São pelas razões expostas acima que as contas merecem ser aprovadas quanto aos itens ora justificados.

5. [ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5); [ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5):

Tratam-se de problemas que decorreram da crise financeira que vem assolando os pequenos municípios já há alguns anos, crise esta agravada de sobremaneira pela



pandemia do novo coronavírus que instalou-se no Brasil a partir de 2020 e terminou por comprometer arrecadação.

Os referidos problemas afetam praticamente todos os pequenos municípios pernambucanos, que se já vinham sofrendo os efeitos de um crise financeira que precedia a própria pandemia, com o advento desta, se viram mergulhados num verdadeiro caos financeiro que levou todos os entes pernambucanos a decretar estado de calamidade pública, o que trata-se de fato público e notório, por todos conhecido.

No sentido do exposto acima fora esclarecido nos item anterior da presente de defesa que em 2022 o Brasil ainda enfrentava a pandemia de COVID-19, situação esta que ensejou na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 06).

Ou seja, 2022 foi um ano totalmente atípico, onde ainda vivia-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma serie de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia.

O fato acima foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (doc. 07), pelo que deve-se reconhecer, que embora o auge da pandemia tenha ocorrido nos anos de 2020 e 2021, em 2022 ainda vivia-se a situação calamitosa, totalmente atípica.

Deve ser destacado ainda que, inobstante o Decreto Legislativo Federal nº. 6 de 20/03/2020 apenas ter reconhecido o período de calamidade pública no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2020, é fato público e notório (artigo 374, I, CPC) que a emergência sanitária perdurou por período superior, haja vista que ao final de 2020 e início de 2021 sequer tinha sido iniciada a vacinação da população, tratando-se justamente do auge da pandemia, sendo esta a razão pela qual os estados-membros, ante a inércia do Poder Executivo Federal, prorrogaram sucessivamente o estado de calamidade pública, tendo a



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) reconhecido a situação calamitosa até o dia 31/03/2022, conforme comprova-se através do Decreto Legislativo Estadual 207/2022 (doc. 08), que assim preceitua:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de março de 2022 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, nº 200, de 26 de agosto de 2021, nº 203, de 4 de novembro de 2021, nº 204, de 15 de dezembro de 2021, e de nº 206, de 29 de dezembro de 2021, nos municípios:
(...).

Tanto o exposto acima é verdade que o próprio Ministério da Saúde apenas editou ato declarando encerrada a emergência em saúde pública e revogando a Portaria GM/MS nº. 188, de 03/02/2020, que inaugurou a emergência sanitária, em abril de 2022, ou seja, após o fim calamidade de acordo as normas editadas pelo Estado de Pernambuco, o que fez através da Portaria GM/MS nº. 913, de 22/04/2022 (doc. 09), que tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento. Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a



Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 24-A, de 4 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

(...).

Do modo acima para fins de fixação do período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 deve ser considerado o período de 20/03/2020, inaugurado pelo Decreto Legislativo Federal nº. 6/2020, a 31/03/2022, período este reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual 207/2022, o que evidencia que o Município de Paratama, durante parte do exercício de 2022, ainda encontrava-se sendo afetado financeiramente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Do modo acima, considerando a situação excepcional ainda vivida no exercício de 2022, pugna pelo posicionamento do presente apontamento no campo das ressalvas.

6. [ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1):

Tratou-se de falha formal que não compromete a hígidez das contas sob análise, haja vista que não trouxe prejuízos ao erário, superando em pouco o limite de 95% (apurou-se 98,38%, portanto apenas 3,38% além do limite DC/RC).

Afora o exposto a auditoria correlaciona a referida irregularidade com outras impropriedades como é caso das deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.2 do RA), problemas estes que são de natureza contábil.

Diante do exposto acima pertine ressaltar o que já fora esclarecido no **item 1** da presente defesa no sentido de que a administração rescindiu o contrato com o antigo contador e contratou nova profissional a partir de janeiro de 2024 (**docs. 02 e 03**), o que evidencia medida concreta por parte do Defendente no sentido de que as impropriedades de



natureza contábil não mais se repitam nos exercícios seguintes, o que merece consideração por parte desse E. TCE/PE.

Feitas as considerações acima faz-se imperioso o afastamento da impropriedade ou mesmo seu posicionamento no plano das ressalvas.

7. [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3); [ID.22] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3):

No presente caso as contas merecem ser aprovadas pois o percentual de comprometimento da DTP ao final do exercício de 2022 é aquele anotado no RGF constante do site do SICONFI (doc. 11), de 57,26%, e não de 58,68%, como anotado pela auditoria, o que evidencia que houve redução de 10% do excesso de gasto com pessoal com relação aquele observado no anterior (2021), que foi de 57,63%, conforme consignado pela própria auditoria no relatório.

O equívoco da auditoria deu-se em razão da não exclusão da base de cálculo da DTP das despesas com verbas indenizatórias, no valor de R\$ 3.421.085,22, conforme totalização da folha de dezembro de 2022 anexa (doc. 12). Tal dedução deveria ocorrer, pois a Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018 (doc. 13), estabelece que as gratificações não devem integrar o cômputo DTP, tendo em vista possuírem natureza indenizatória.

Do modo acima as indenizações consideradas pela auditoria são provenientes de gratificações percebidas pelos servidores a título de verbas indenizatórias, por força de Lei Municipal nº. 191 de 16/04/2018 (doc. 13), e não de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, verbas estas que não compõem o montante da DTP para fins de apuração do limite previsto na LRF, haja vista gozarem de natureza indenizatória, não fazendo parte do montante geral da despesa com pessoal, pelo que devem, de fato, ser deduzidas do cálculo do limite da DTP em relação à RCL.

No sentido do exposto observa-se do Apêndice V do relatório de auditoria (fls. 121) que consta o pagamento de indenização trabalhista na monta de R\$ 2.472.466,05. Por outro lado, no mesmo Apêndice V, em suas fls. 122, verifica-se que no “item



6.1”, referente a “Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo”, consta o valor “0,00”. Ou seja nada fora considerado, para fins de exclusão da base de cálculo, das indenizações trabalhista pagas na forma da Lei Municipal 191 de 16/04/2018 (doc. 13).

O exposto acima evidencia que o percentual de comprometimento da DTP correto é o constante do RGF do SICONFI (doc. 11), de 57,26%, e não de 58,68%, como anotado pela auditoria. Tal fato evidencia que houve redução de 0,37% com relação ao 3º quadrimestre de 2021 (57,63%) e não aumento com pontuou a auditoria.

Ou seja, ao final de 2022 o excesso com relação ao limite máximo de 54% era de 3,27%, e ao final de 2021 o excesso era de 3,63%. Logo houve redução 0,36% (3,63% – 3,27%), que corresponde justamente a 10% do excesso apurado no anterior (10% de 3,63% é igual 0,363%).

De tal maneira a aprovação das contas é medida que se impõe, pois conforme pontuado pela própria auditoria (fls. 58 do RA) Paratama encontra-se no regime especial disposto no artigo 15 da LC 178/2021, que estabelece o seguinte:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.**

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º **A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício**, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.



§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Ora doutos conselheiros do texto legal acima verifica-se que o Defendente nem mesmo tinha obrigação de reduzir os 10% previstos no artigo 15 da LC 178/2021, pois tal exigência se dá apenas a partir do exercício de 2023, e, no presente caso está a se discutir a DTP de 2022. Mesmo assim houve dita redução, o que é razão mais do que suficiente para que haja a aprovação das contas.

Ou seja, ainda que o percentual de comprometimento da DTP em 2022 fosse aquele apontado pela auditoria (58,68%) ainda assim as contas deveriam ser aprovadas, pois a redução de 10% a cada exercício apenas é exigida a partir de 2023.

Contudo observando a redução de 10% já no exercício de 2022 muito mais razão assiste no que se refere ao pedido para que as contas sejam aprovadas com relação a este ponto.

É de se destacar, por fim, que essa E. Corte de Contas já vem aplicando o entendimento relacionado com a mitigação do extrapolamento da DTP em razão da aplicação das disposições contidas no artigo 15 da LC 178/2021. Neste sentido cita-se o seguinte julgado:

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100519-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Bezerros desenquadrou-se no 2º e 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de gestão da prefeita;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a das contas **aprovação com ressalvas** do(a) Sr(a). Maria Lucielle Silva Laurentino, relativas ao exercício financeiro de 2021.

(...). (g.n)

É de se observar que no julgado colacionado no **item 3** da presente defesa, referente a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, também fora observado excesso de gasto com pessoal e mesmo assim as contas foram aprovadas (**Processo TC 23100675-5**, julgado em 08/08/2024), pelo que pugna pela aplicação do referido precedente em favor do Defendente.

São pelas razões expostas acima que pugna pela aprovação das contas com relação a este ponto.

5.1. [ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -25.994,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1):

Não procedem as alegações postas no relatório quanto a este ponto, haja vista que a auditoria pontua que tal problema decorreu do “(...) *recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.4)*”, desconsiderando por completo as verdadeiras razões que ensejaram nos déficits financeiro e atuarial não só do RPPS de Paratama, mas de todos os RPPS’s do Brasil, desconsiderando também as importantes e efetivas medidas que vem sendo tomadas pelo governo municipal para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local, bem como desconsiderando que as diferenças não repassadas ao RPPS no exercício de 2022 não são relevantes.

Inicialmente pertine destacar, conforme consta do próprio relatório, que o montante não repassado ao RPPS em 2022 foi pequeno, correspondendo a apenas **5,51%** (R\$ 72.355,72) do total devido (R\$ 1.312.057,54), no se refere a parte do servidor, e de apenas **3,80%** (R\$ 182.741,31) do total devido (R\$ 4.813.376,84), no se refere a contribuição patronal, evidenciando que os diferentes órgãos que compõem a administração repassaram praticamente a totalidade de suas contribuições ao RPPS, conforme será detalhado no tópico seguinte da presente defesa.



No que pesem as insignificantes diferenças de contribuições não repassadas ao IPSEPAR em 2022, deve ser considerado o fato de que o Defendente, de modo a minorar desequilíbrio financeiro e atuarial do IPSEPAR vem todos os anos, de maneira sucessiva, homologando os resultados das reavaliações atuariais, o que vem fazendo de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local.

No sentido do exposto acima deve ser observado que ao longo dos anos vem ocorrendo significativos aumentos da alíquota de contribuição patronal devida ao RPPS, haja vista que até novembro de 2017 a mesma era de 21,76%, passando para 25,30% em dezembro de 2017, 27,98% entre janeiro e fevereiro de 2018 e 32,13% de março a dezembro de 2018. Em 2019 a alíquota patronal passou para 36,73% e em 2020 para 41,32%. Em 2021 alíquota fora majorada para 45,92%, em 2022 para 50,51%, em 2023 para 56,80%, percentual este que permanece até os dias atuais.

O exposto acima se demonstra através do levantamento feito pelo Controle Interno (doc. 14), revelando vertiginoso aumento no que se refere ao pagamento da contribuições patronais devidas ao RPPS em decorrência da majoração da alíquota patronal, que mesmo assim, com exceção de 2020 e 2021, onde devido a pandemia fora repassado cerca de 70% e 87%, do total devido, respectivamente, nos exercícios de 2017 e 2018 os valores foram repassados integralmente e no exercício de 2019 a diferença não repassada foi ínfima, de apenas 1,48%.

No corrente exercício financeiro **a diferença não repassada a título de contribuição patronal foi de apenas 3,80% do total devido**, o que evidencia quantia ínfima, insuficiente para que justifique a recomendação da rejeição das contas, sobretudo se considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que vem sendo aplicado reiteradamente por essas E. Corte de Contas.

Afora as informações acima prestadas deve ser destacado o fato público e notório de que a evolução do déficit financeiro e atuarial é uma problemática histórica que atormenta 100% dos municípios de Pernambuco, estando presente inclusive no RPPS do nosso próprio Estado (FUNAPE), e indubitavelmente no RPPS nacional e naqueles dos demais estados e municípios do país.



Contribuem para a problemática acima a lacuna da ausência de regras bem definidas na questão previdenciária anterior a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, com destaque para o fato de naquela época não existir a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e muito menos atuarial, fato este que perdurou por mais dez anos até a primeira reforma previdenciária promovida através da Emenda Constitucional nº. 20/1998, regulamentada pela Lei Federal nº. 9.717/1998.

É de se destacar que anteriormente a Emenda Constitucional nº. 20/1998 a aposentadoria não era sequer contributiva como ocorre hoje, mas premial, ou seja, sua concessão independia da demonstração de que sobre a remuneração haviam descontos efetivos de contribuições, sendo esta a razão pela qual, após a referida emenda, denominação passou de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição.

No Estado de Pernambuco, assim como em outras unidades da federação, a situação de déficit financeiro e atuarial fora agravada pelos convênios firmados entre os municípios e Institutos de Seguridade Social Estaduais (no caso de PE o antigo IPSEP) que recolhiam aos cofres do Estado, porém sem existir a previsão de aposentadorias, gerando uma massa de inativos até hoje custeadas pelo tesouro municipal, em que quase sempre este ônus é transferido para o RPPS.

Outro fato que contribui para o agravamento do déficit atuarial é a autorização por parte da União de diversos REFIS ao longo das últimas décadas, normalmente a cada 4 anos, qua autorizam parcelamentos de débitos previdenciários em prazos longos, o que termina fazendo com que os valores devidos ao RPPS sejam liquidados não em 60 meses como ordinariamente deveria ocorrer, mas em 240 meses, o que também termina por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial, não sendo tal fato, assim como os demais relatados acima, exclusividade da gestão do Defendente.

Ressalte-se ainda que a última reforma da previdência realizada em âmbito nacional tardou, pois apenas foi realizada no final de 2019, através da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, que fez atualização da legislação previdenciária, mesmo assim com aplicação automática somente aos servidores federais, o que atrasou a tomada de medidas efetivas por parte dos municípios. Tal fato ocorreu por culpa única e exclusiva da União, pois como as regras do RPPS antes eram constitucionalizadas, os municípios nada



podiam fazer além de reproduzir os parâmetros insculpidos no artigo 40 da Constituição Federal, com redação até então vigente.

A despeito do exposto acima o Município de Paratama, sob a gestão do Defendente, e objetivando justamente amenizar o déficit financeiro e atuarial, adequou-se integralmente ao termos da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, mudando inclusive as regras de elegibilidade para concessão dos benefícios, conforme declaração emitida pelo próprio Ministério da Previdência (doc. 15), que atesta que o município:

(...).

Tem lei orgânica com a definição de idade mínima para aposentadoria, na forma exigida pela EC nº 103, de 2019;

Possui, em lei ordinária ou complementar, na forma da EC nº 103, de 2019, a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, tempo mínimo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor, idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria especial dos servidores com deficiência e dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, regras da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com sua reavaliação, forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras para concessão de pensão por morte;

Foi adequado o rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões;

Foram adequadas as alíquotas de contribuições devidas pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019;

A regra do plano de benefícios contribui efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

Foi instituído o regime de previdência complementar no ente federativo.

(...).

O rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões e a adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019 foi procedida através da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 16).



Na norma referida acima também majorou-se a alíquota dos servidores de 11% para 14%, o que por certo fora um atitude acertada da atual gestão que deve ser sopesada como medida efetiva para que seja minorado o déficit financeiro e atuarial do IPSEPAR, haja vista que nem todos os municípios pernambucanos tomaram tal atitude, e muitos dos que tomaram, assim o fizeram com atraso, sem observar os prazos previstos nos regulamentos do Ministério da Previdência, a exemplo do disposto na Portaria SEPRT nº. 21.233 de 23/09/2020.

O regime de previdência complementar foi instituído pela Lei Municipal nº. 240 de 10/11/2021 (doc. 17), também na gestão do Defendente, o que igualmente contribui para minoração dos déficit financeiro e atuarial.

A idade mínima e a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, bem como as regras para concessão de pensão por morte em simetria com as regras estabelecidas para os servidores federais na Emenda Constitucional nº. 103/2019, foi procedida através da Emenda à Lei Orgânica nº. 29 de 27/04/2022 (doc. 18).

Também deve ser ressaltado que a Prefeitura Municipal de Paratama, também sob a gestão do Defendente, realizou concurso público no ano de 2022, para provimento de diversos cargos (doc. 19), o que juntamente com a reforma da previdência em âmbito local, irá servir para amenizar o déficit financeiro e atuarial do RPPS local.

Os fatos acima listados evidenciam que o desequilíbrio atuarial é um problema MACRO, que envolve praticamente 100% dos RPPS's do nosso Estado e do Brasil, e que não foi causado pela atual administração, que ao contrário disso, vem tomando medidas sucessivas de modo a minorar o desequilíbrio financeiro e atuarial, o que deve ser considerado por esses Doutos Julgadores.

Evidenciam também que o Defendente, na parte que lhe cabe, vem SIM tomando medidas para minimizar o déficit atuarial, é que a despeito da maioria dos gestores municipais, vem também homologando todas as alíquotas que são sugeridas nas reavaliações atuariais, majorando-as sucessivamente (doc. 14). Tudo isso fora as medidas já explicitadas nas linhas anteriores, à exemplo da reforma da previdência em todas as suas etapas obrigatórias, inclusive no que se refere a adoção das mesmas regras de elegibilidade aplicáveis ao servidores federais e do concurso público realizado em 2022.



Ou seja, além do Defendente não ser culpado pelo aumento do déficit atuarial, que ocorre em razão dos diversos fatores históricos narrados, ao longo do seu mandato tomou medidas efetivas objetivando minimizar o déficit cujo os impactos positivos apenas serão percebidos nos próximos anos.

Outra evidência de que as medidas que vem sendo reiteradamente adotadas pelo Defendente estão surtindo efeito é a considerável diminuição do déficit financeiro, tendo em vista que enquanto no relatório das contas de governo de 2021 (Processo TC 22100367-8) apontou-se déficit da ordem de R\$ 294.839,94, no exercício sob análise o resultado previdenciário negativo foi de apenas R\$ 25.994,74.

São pelas razões expostas acima que as contas devem ser aprovadas quanto a este ponto.

5.2. [ID.31] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 72.355,72 (Item 8.4); [ID.32] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 182.741,31 (Item 8.4):

Conforme consta do relatório de auditoria a administração municipal reteve R\$ 1.312.057,54 dos seus servidores vinculados ao RPPS, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 72.355,72, o que representa **um percentual de 5,51% do que deveria ser repassado.**

Com relação a contribuição patronal consta do relatório de auditoria a administração municipal deveria ter repassado ao RPPS, ao longo do exercício financeiro de 2022, o valor de R\$ 4.813.376,84, tendo supostamente deixado de repassar a cifra de R\$ 182.741,31, o que representa **um percentual de 3,80% do que deveria ser repassado.**

Ou seja de pronto já verifica-se **ser típico caso de aplicação do princípio da insignificância** pois o percentual não repassado, tanto com relação a parte do servidor como a parte patronal, foi mínimo, não sendo razoável que se recomende a rejeição das



contas mesmo tendo sido repassado **94,49% da parte do servidor e 96,20% da parte patronal**, ou seja, quase a totalidade dos valores.

É de se observar ainda da própria tabela da auditoria (fls. 107/108 do relatório) que o Defendente repassou 100% do que fora contabilizado, existindo possível erro de contabilização do até então responsável pela contabilidade que se inexistente ensejaria no pagamento de 100% dos valores devidos.

Conforme informado no **item 1** da presente defesa, relacionado com problemas contábeis, em dezembro de 2023 o contrato do contador antigo fora rescindido (**doc. 02**), sendo em janeiro de 2023 contratada nova empresa para execução dos serviços de contabilidade (**doc. 03**), o que merece ser considerado por V. Exas. pois tal medida, tomada pelo Defendente no curso do seu mandato, representa medida concreta para que possíveis erros de contabilização como o presente não voltem mais a ocorrer.

Deve ser destacado ainda que em 2022 o Brasil ainda enfrentava a pandemia de COVID-19, situação esta que ensejou na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (**doc. 06**).

Ou seja, 2022 foi um ano totalmente atípico, onde ainda vivia-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma série de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia.

O fato acima foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (**doc. 07**) e mesmo assim o Defendente repassou muito próximo a 100% dos valores devidos, tendo repassado 100% dos valores contabilizados.



Exigir que no exercício de 2022, onde ainda se vivia a pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento da manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate ao coronavírus é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerada a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

No sentido do exposto acima, deve-se reconhecer, que embora o auge da pandemia tenha ocorrido nos anos de 2020 e 2021, em 2022 ainda vivia-se a situação calamitosa, totalmente atípica, e mesmo assim o Defendente repassou muito próximo a 100% dos valores devidos, tendo repassado 100% dos valores contabilizados.

Deve ser destacado que, inobstante o Decreto Legislativo Federal nº. 6 de 20/03/2020 apenas ter reconhecido o período de calamidade pública no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2020, é fato público e notório (artigo 374, I, CPC) que a emergência sanitária perdurou por período superior, haja vista que ao final de 2020 e início de 2021 sequer tinha sido iniciada a vacinação da população, tratando-se justamente do auge da pandemia, sendo esta a razão pela qual os estados-membros, ante a inércia do Poder Executivo Federal, prorrogaram sucessivamente o estado de calamidade pública, tendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) reconhecido a situação calamitosa até o dia 31/03/2022, conforme comprova-se através do Decreto Legislativo Estadual 207/2022 (doc. 08), que assim preceitua:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de março de 2022 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, nº 200, de 26 de agosto de



2021, nº 203, de 4 de novembro de 2021, nº 204, de 15 de dezembro de 2021, e de nº 206, de 29 de dezembro de 2021, nos municípios:
(...).

Tanto o exposto acima é verdade que o próprio Ministério da Saúde apenas editou ato declarando encerrada a emergência em saúde pública e revogando a Portaria GM/MS nº. 188, de 03/02/2020, que inaugurou a emergência sanitária, em abril de 2022, ou seja, após o fim calamidade de acordo as normas editadas pelo Estado de Pernambuco, o que fez através da Portaria GM/MS nº. 913, de 22/04/2022 (doc. 09), que tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento. Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 24-A, de 4 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.
(...).

Do modo acima para fins de fixação do período do período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 deve ser considerado o período de 20/03/2020, inaugurado pelo Decreto Legislativo Federal nº. 6/2020, a 31/03/2022, período este reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual 207/2022, o que evidencia que o Município de Paratama, durante parte do exercício de 2022, ainda encontrava-se sendo afetado financeiramente em decorrência da pandemia do coronavírus.



De tal modo, se desconsiderado os valores não repassados até março de 2022, período em que ainda se vivia a calamidade inaugurada pela pandemia, tem-se que os percentuais não repassado seriam ainda menores que aqueles apontados no relatório de auditoria, que por si só já são insignificantes.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada *inexigibilidade de conduta diversa* por parte do gestor, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2021 para vigor em 2022, dispendo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida.

Deve ser observado também, conforme consta do relatório de auditoria (item 7.1), que embora o município fosse obrigado tão somente a aplicar R\$ 5.371.330,47 nas ações e serviços de saúde, o que corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, veio a aplicar R\$ 9.987.164,62, equivalente a um percentual de 27,89%, o que evidencia que inobstante tenha deixado de repassar valores ao RPPS, num total de R\$ 255.097,03 (R\$ 72.355,72 do servidor + R\$ 182.741,31 do patronal), tal valor deve ser compensado com os R\$ 4.615.834,15 que foram aplicados em excesso na saúde, considerando-se, para tanto, a situação de anormalidade até então vivenciada, o que torna a diferença não repassada ainda mais insignificante.

De todo exposto conclui-se que os valores que deixaram de ser repassados são ínfimos por si só. Ou seja num período normal a diferença não repassada já seria insignificante conforme precedentes desse próprio TCE/PE, sem aptidão para ensejar em recomendação de rejeição de contas. Se o fato da diferença ser insignificante por si só se somar ao fato de que em 2022 ainda se vivia a pandemia do novo coronavírus bem como o fato do Defendente ter aplicado R\$ 4.615.834,15 além do que deveria ter aplicado em saúde (item 7.1 do RA), a necessidade de aprovação das contas se torna ainda mais evidente.



O exposto acima merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de pareceres sobre contas de governo envolvendo outros municípios, onde tal fato fora considerado. Citam-se os seguintes julgados:

CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

2. **Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB, contexto de pandemia.** (PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7; RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Julgado em 01/09/2022; Segunda Câmara; Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Água Preta).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. **PANDEMIA COVID19.** RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 da Constituição Federal.

3. **O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.** (PROCESSO TCE-PE Nº 21100372-4; RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO; Julgado em 12/04/2022; Primeira Câmara; Prestação de Contas Governo da Prefeitura de Sirinhaém).



Dos julgados acima observa-se que nas contas de governo de Água Preta considerou-se o excesso de gasto em saúde num contexto de pandemia para mitigar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS.

Tal precedente deve ser considerado em favor de Paratama com relação ao exercício de 2022, tendo em vista que embora fosse obrigado a aplicar somente 15% das receitas de impostos e transferências em saúde aplicou 27,89%, representando um excesso de R\$ 4.615.834,15, devendo sempre ser ressaltado que em 2022 o percentual não repassado pelos órgãos que compõem o Governo Municipal de Paratama ao RPPS foi ínfimo, correspondendo tão somente **5,51%** do total devido da parte do servidor e **3,80%** do total devido da parte patronal, o que conduz a aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**.

Ou seja, se o município tivesse abdicado de fazer parte do investimento que fez em saúde no exercício de 2022 teria pago integralmente todas as contribuições previdenciárias devidas tanto ao RGPS como ao RPPS e mesmo assim ainda teria conseguido aplicar em saúde muito além do mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal, pois aplicou além do mínimo previsto R\$ 4.615.834,15, e ainda que se desconsidere os descontos do FPM, a auditoria apontou como devido à previdência social, tanto ao RGPS como ao RPPS, o valor de R\$ 2.915.981,06 (R\$ 562.798,08 servidor RGPS + R\$ 2.098.085,95 patronal RGPS + R\$ 72.355,72 servidor RPPS + 182.741,31 patronal RPPS).

No segundo julgado referido acima, relativo as contas de governo de 2020 de Sirinhaém, considerou-se para mitigar a irregularidade atinente ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS o que o município teve que desembolsar com pagamento débitos parcelados de gestões anteriores, também num contexto de pandemia.

No sentido do exposto acima observa-se que nada anotou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento de contribuições parceladas ao RGPS, o que evidencia que o governo municipal além de pagar a maior parte das contribuições previdenciárias correntes (94,49% do servidor e 96,20% do patronal), ainda honrou com todos os termos de parcelamento vigentes, pois do contrário a auditoria teria feito apontamento de débitos, o que não ocorreu.



O fato acima relatado conduz a aplicação do referido julgado tendo em vista que os altos valores despendidos pela gestão a título de parcelamento de débitos deixados por gestões passadas, o que somado a situação decorrente da pandemia de coronavírus vivenciada a partir de 2020, deve ser considerado, haja vista que em 2022 o percentual que deixou de ser repassado foi de apenas 5,51% do total devido da parte do servidor e 3,80% do total devido da parte patronal, o que conduz a aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**.

A diferença apurada se torna desprezível se consideradas todas as circunstâncias narradas na presente peça defensiva, como é o caso do excesso de gasto com saúde em ano de pandemia (R\$ 4.615.834,15) e o pagamento de 100% das contribuições que foram contabilizadas, o que evidencia que o Defendente fora induzido em erro por falha contábil de profissional que já teve seu contrato rescindido, demonstrando medida concreta para que o erro não mais se repita (docs. 02 e 03).

São pelas razões expostas acima que as contas merecem ser aprovadas quanto aos itens ora justificados.

II – DOS PRECEDENTES DESSE E. TCE/PE SOBRE CONTAS DE GOVERNO EM ANOS DE PANDEMIA:

Dos precedentes abaixo colacionados, todos relacionados com contas de governo em anos de pandemia, é possível observar que diversas prestação de contas tiveram parecer por sua aprovação a despeito de possuírem impropriedades semelhantes as que foram detectadas em Paratama.

No sentido do exposto acima transcreve-se os resumos das seguintes deliberações, todas proferidas no exercício de 2022, senão vejamos:

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém



INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº. 09/2020;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **EMITIR Parecer Prévio**



recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a das contas **aprovação com ressalvas** do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS: JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA; LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação e 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional



vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCEPE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA; GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

(...),



CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta aumentou em 53,71% as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de R\$ 5.802.540,13 para R\$ 8.918.997,85, aplicou em 2019 um percentual de 18,36% (Processo TC nº 20100313-2) e em 2020 o percentual de 29,51%, nos termos dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 1.729.437,36 das contribuições previdenciárias patronais para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 382.763,71 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 1.346.673,65 (contribuição patronal especial não repassada para o RPPS), valor que significou 55,49% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício – R\$ 3.116.457,82, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a das contas do **(aprovação com ressalvas a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).



SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100417-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA; RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
(OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,32% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 107 mil (contribuição dos servidores) e de R\$ 140 mil (contribuição patronal), representando 12% e a 6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições ao RPPS no valor de R\$ 267 mil (contribuição dos servidores) e R\$ 261 mil (contribuição patronal), representando 16,9% e 15,8%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, R\$ 5,9 milhões, correspondeu a um percentual de aplicação de 24,85%, excedendo em R\$ 2,4 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal n° 141/2012, no art. 7°), excedente que em muito supera o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício, R\$ 247 mil e R\$ 528 mil, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2° da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE n° 21100372-4 e TCE-PE n° 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as



contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, e CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

Todas as decisões acima colacionadas possuem em comum com Paranatama a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias, aplicação acima do mínimo constitucional em saúde, pagamentos de altas cifras de contribuições previdenciárias parceladas.

Além das falhas acima especificadas houveram casos em que também se constataram irregularidades graves como é caso do Processo TC nº. 21100338-4 (Jucati 2020), onde não houve aplicação das alíquotas dos servidores e patronal em consonância com o artigo 4º, da EC nº 103/19, e artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, o que por certo causou prejuízos financeiros e atuariais ao RPPS, fato este não observado em Paranatama, conforme justificativas constantes do subitem 5 da presente defesa.

Em todas as decisões, com exceção do caso de Água Preta (Processo TC nº. 21100415-7) também houve extrapolação da DTP, aplicando o disposto no art. 65 da LRF para não rejeitar as contas em razão da referida impropriedade tendo em vista o estado de calamidade pública até então vivenciado, situação que não pode ser diferente com relação à Paranatama.

Para fins de aprovação das contas, em todas as referidas decisões houve consideração as dificuldades financeiras decorrente do estado de calamidade pública deflagrado em 2020, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao disposto no artigo 22, *caput*, e §2º, da LINDB, à aplicação em ações de saúde acima do mínimo



constitucional, ao cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, à suspensão do prazo para recondução da DTP na forma do artigo 65 da LRF, bem como aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica, considerando para tanto os próprios precedentes desse E. Tribunal.

É de se desatacar, conforme já consignado em pontos anteriores da presente de defesa, que em que 2022 ainda persistia a pandemia de COVID-19, pois o Ministério da Saúde apenas editou ato declarando encerrada a emergência em saúde pública e revogando a Portaria GM/MS nº. 188, de 03/02/2020, que inaugurou a emergência sanitária, em abril de 2022, ou seja, após o fim calamidade de acordo as normas editadas pelo Estado de Pernambuco (doc. 08), o que fez através da Portaria GM/MS nº. 913, de 22/04/2022 (doc. 09).

Tendo em vista a situação acima o Defendente pugna pela aprovação de suas contas tendo em vista os precedentes já firmados por essa E. Corte de Contas, por ser medida de direito, que atende aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS (apêndices do relatório de auditoria):

Dos precedentes desse E. Tribunal de Contas que foram colacionados no item anterior (item II), é possível observar que em todos os processos houve consideração aos acertos da gestão no cumprimento dos demais temas essenciais à administração pública.

Do modo acima tal fato fora constatado também em Paratama, no exercício de 2022, visto que a administração cumpriu com todos os demais limites constitucionais e legais, conforme depreende-se dos apêndices do relatório de auditoria.

Da forma acima observa-se que o Recorrente aplicou 35,62% na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 81,48% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 27,89% nas ações e serviços públicos de saúde; cumpriu com os limites da dívida consolidada líquida; respeitou os limites de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo; respeitou o limite de saldo na conta do Fundeb ao final do exercício; cumpriu com a aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados e patronal sugeridas na reavaliação atuarial do RPPS; entre outros acertos.



Do modo acima não é justo nem razoável que sejam desconsiderados os acertos da governo com relação aos temas essenciais exemplificados acima, pois do mesmo modo que as falhas devem ser ponderadas também merecem ponderação os acertos da gestão, conforme disposições da LINDB, já mencionada ao longo da presente defesa, e conforme entendimento dessa própria Corte de Contas em suas decisões, que apenas vem a privilegiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme exemplifica-se através do julgado abaixo:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Tais razões também devem ensejar na aprovação das presentes contas, sendo o que requer desde já.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer seja recomendada a APROVAÇÃO das contas sob análise, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior de esclarecimentos e documentos que deverão instruir a presente defesa.



Requer por fim a intimação deste subscritor de todos os atos do presente processo em conformidade com as informações constantes do instrumento procuratório já anexado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Paranatama – PE, *data e horário da assinatura eletrônica.*

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI

OAB/PE 27.017